
LEI MUNICIPAL Nº 3.958/2024.

--

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói, c/c Art. 227, do Regimento Interno, tendo em vista a REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Executivo, ocorrido na Sessão Plenária do dia 30/07/2024, PROMULGA E PUBLICA NA ÍNTEGRA A SEGUINTE LEI:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Niterói e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Niterói. A solução adotada deve prever:

I - modo de recarga do veículo elétrico e híbridos plug-in, conforme as normas técnicas brasileiras em vigor.

II - medição individualizada e cobrança de energia consumida, conforme procedimentos vigentes.

Art. 2º As edificações já existentes de que trata a presente Lei, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo de dois anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de sua publicação, salvo os que comprovarem ambas incapacidades: técnica e econômica.

§ 1º Durante a vigência do prazo para adaptação, edificações residenciais:

I - que possuem rodízio de vagas, devem permitir que os condôminos realizem, com recursos próprios, a partir da entrada em vigor desta lei, a instalação de carregadores veiculares nas vagas utilizadas atualmente, ficando essas vagas fixadas para uso do condômino, até a disponibilização da solução de carregamento pelo condomínio

II - que possuem vagas fixas, devem permitir que os condôminos realizem com recursos próprios, a partir da entrada em vigor desta lei, a instalação de carregadores veiculares nas vagas, até a disponibilização da solução de carregamento pelo condomínio.

§ 2º Após o prazo para adaptação, às edificações residenciais já existentes:

I - que não possuem vagas de visitantes, devem autorizar a instalação de estrutura de carregamento para todos os condôminos manifestamente interessados, respeitando a disponibilidade de carga constante em declaração descritiva de carga específica.

II - que possuem vagas para visitantes, poderão utilizar tais espaços para a implantação de carregadores veiculares coletivos, desde que a solução proposta supra a demanda de todos os condôminos.

§ 3º Os condomínios residenciais que não possuem qualquer demanda por solução para carregamento de veículos, somente estarão sujeitos ao prazo de adaptação e às regras previstas nos parágrafos anteriores, após o requerimento de qualquer condômino que comunique sua necessidade.

§ 4º As edificações comerciais devem adequar, no mínimo, 10% das vagas existentes para o carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in.

§ 5º O condômino que requerer a necessidade da solução de carregamento deve apresentar:

I - declaração descritiva de carga, uma vez que não seja constatada a necessidade de aumento de carga.

II - declaração descritiva de carga e a autorização da concessionária de energia para a troca do disjuntor, com a finalidade de aumento de carga, uma vez constatada a necessidade.

Art. 3º A partir do momento em que o número de condôminos interessados chegar a 20% das vagas totais, ou a carga disponível não suportar a instalação de mais carregadores individuais, fica o condomínio encarregado de apresentar solução coletiva e segura para carregamento de veículos elétricos.

Parágrafo único. A Assembleia condominial decidirá se adotará o procedimento coletivo previsto no caput ou se continuará autorizando soluções individuais, enquanto houver capacidade de carga disponível, conforme o art. 2º, respeitando as determinações técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos, ou subsidiados com recursos públicos, uma vez comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 5º As novas edificações devem prever, em seu projeto, a solução de carregamento para veículos elétricos e híbridos plug-in.

I - edificações residenciais devem prever 01 (uma) vaga por apartamento.

II - edificações comerciais devem prever, no mínimo, 10% das vagas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 11 de setembro de 2024.

Milton Carlos Lopes - CAL
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

AUTOR: DANIEL MARQUES

COAUTOR: MILTON CARLOS LOPES - CAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/09/2024